



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 24

SEXTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	365
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	374
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	422
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	423
EDITAIS E AVISOS .....	426

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATO Nº 262, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR a Pedagoga HELOISA HELENA STEIN NEVES para exercer o cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, Código STJ-DAS-101.3, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Edson Vidigal, em vaga decorrente da exoneração de José Gagliardi.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

PORTARIA Nº 03, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DISPENSAR, por rescisão de contrato de trabalho, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, o servidor JOSÉ RONALDO SÉRGIO, do emprego de Vigia, da Tabela Especial de Empregos da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de ter sido nomeado para exercer outro cargo público.

MINISTRO TORREÃO BRAZ  
Vice-Presidente

### DESPACHO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

#### SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155 — SP — (REGISTRO Nº 89.0007356-7)**  
**(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

RECORRENTE: DÉCIO RAMOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GOIÂNIA - GO  
RÉU : MARILSA FIASCHI RAMOS  
ADVOGADO : WANDERLEY DE MEDEIROS

### DESPACHO

Apoiado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, Décio Ramos manifesta recurso extraordinário ao v. acórdão da Segunda

Seção deste Tribunal, relatado pelo Ministro Nilson Naves, assim ementa do:

"Ações conexas perante juízes que não têm a mesma competência territorial. Prevenção. Competência. A citação válida torna prevento o juízo (CPC, art. 219), daí a sua competência para todas as ações. Conflito conhecido e declarado competente o juiz paulista."

(pag. 470)

Aponta, como contrariado, o art. 227 da Lei Maior, que assegura à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ora, o acórdão recorrido limitou-se a apreciar a questão processual relativa à competência, sem entrar no mérito da causa.

Assim, o dispositivo constitucional não foi ventilado, faltando ao apelo extremo o requisito do prequestionamento.

Além do mais, trata-se de recurso extraordinário que não observou, quanto à fundamentação, o disposto no art. 321 do RISTF, pois não indicou a alínea autorizadora do recurso.

Isto posto, NÃO ADMITO o recurso.  
Brasília, 20 de dezembro de 1989.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO  
Presidente do Tribunal

### Vice-Presidência

#### DESPACHOS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

##### SUBSECRETARIA DA CORTE ESPECIAL

INQUÉRITO Nº 02 — REG. 890070690 — SP

(Recurso Extraordinário)

RECORRENTE	: ANTÔNIO CORRÊA
RECORRIDOS	: MILTON EVARISTO DOS SANTOS e OUTROS
ADVOGADOS	: DR <sup>a</sup> TEODORA CARRILHO CORRÊA e OUTROS

### DESPACHO

Antônio Corrêa, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, requereu, com fundamento no art. 105. I. "a", da Constituição Federal de 1988, art. 5º, II, do CPP e art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, a instauração de procedimento investigatório e posterior ação penal pública contra várias pessoas, quatro das quais são detentoras de foro privilegiado.

A Egrégia Corte Especial deste STJ determinou o arquivamento do feito, por unanimidade, em acórdão relatado pelo Ministro Costa Lima, assim ementado:

"PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. "NOTITIA CRIMINIS". PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

1. O Ministério Públco da União perante o STJ, instituição permanente, una, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido pelo Ministério Públco o arquivamento de "notitia criminis", a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo".

pág. 96

Interpostos embargos declaratórios para suprir omissões sobre o art. 5º, LIX, da CF, foram os mesmos parcialmente recebidos, a teor do voto condutor do acórdão, no tópico que se segue:

"De fato, houve tal omissão no voto que proferi. Entretanto, a omissão decorreu do óbvio, já que com o pedido de arquivamento, formulado por Subprocuradora-Geral de República, que atua nesta Corte como delegada do Procurador-Geral da República, descaberia a discussão acerca dos fatos noticiados, por pertencer a titularidade da ação penal ao Ministério Público e não ao julgador.

Não me caberia à evidência, apreciar o cabimento ou não da admissibilidade da ação penal privada, posto que importaria exercício da jurisdição fora do respectivo processo. Não se olvide da máxima **ne iudeat ex officio**.

Se o requerente, por sua ilustre causídica, entende que o texto Constitucional lhe assegura o direito que refere, de iniciar, substitutivamente, a ação penal privada, na hipótese em que requerido o arquivamento das peças pelo Ministério Público, que o exercite regularmente.

O que não pode é firmar-se, antecipada e prematuramente um juízo de admissibilidade da ação penal privada fora da correspondente ação penal.

Com essas considerações, recebo parcialmente os embargos."

pág. 114

Dai o recurso extraordinário do autor, apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, assim sumariado:

"Contrariado o disposto no artigo 5º, LIX da CF ao negar ao recorrente, vítima de crimes hediondos, o direito de promover a ação penal privada oferecendo queixa substitutiva da denúncia, em face da omissão do Ministério Público.

Contrariado o disposto no artigo 5º, XXXV da CF quando impediu ao recorrente acesso ao Poder Judiciário para ver examinada a lesão ao seu direito praticado pelas pessoas que apontou na representação.

Finalmente foi contrariado o disposto no artigo 127 § 1º combinado com o artigo 129, I da Constituição Federal, ao sustentar que embora formulada representação em tempo hábil para a deflagração da ação penal, como pré-condição, o membro da Instituição deixasse de promovê-la ou de tomar qualquer providência pretendendo que o próprio ofendido se dirigisse a outro local e para ação ou-

tro integrante da Instituição, quando já transcorrido o prazo decadencial."

pág. 128/129

Ocorre que, das questões constitucionais arguidas, somente o art. 5º, inciso LIX, foi ventilado e, ainda assim, apenas nos embargos declaratórios. De qualquer forma, não foi negado ao recorrente o direito de promover a ação penal privada a que se refere o texto constitucional. Destarte, não se vislumbra em que ponto teria sido contrariado o referido dispositivo.

Além do mais, a interpretação acolhida pelo acórdão recorrido é a que vem sendo adotada pelo STF, como dão notícia as seguintes decisões:

"QUEIXA-CRIME, POR DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL).

Sendo, na hipótese em tese, crime de ação pública, só ao Ministério Público cabe denunciar, e este requereu o arquivamento do processo.

Rejeição da queixa e deferimento do pedido de arquivamento dos autos, formulado pela Procuradora Geral da República".

(Inquérito nº 109-DF. Relator Min. Firmino Paz, Tribunal Pleno, DJ de 12.02.82, pág. 7888)

"INQUÉRITO - AÇÃO PENAL.

Titularidade do Procurador-Geral da República, que requer o arquivamento da representação. Não cabe ao tribunal examinar-lhe o mérito, senão aceitar-lhe a decisão, como titular que é da Ação Penal. Jurisprudência da Corte.

Agravo Regimental improvido."

(Inquérito nº 223 - BA. Relator Min. Oscar Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.85, pág. 21.916)

"NOTITIA CRIMINIS. O Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público, órgão titular da Ação Penal Pública, dá a palavra definitiva sobre a pertinência da ação (art. 28 do Cód. Proc. Penal). É de se considerar que o poder de propor a ação compete ao Ministério Público, não podendo o tribunal obrigá-la a oferecer denúncia, sob pena de violar o princípio do **ne procedat iudeat ex officio**.

O arquivamento não faz coisa julgada material. Surgindo novos elementos de prova aptos a fundamentar a denúncia cabe o seu oferecimento pelo representante do Ministério Público, salvo quando extinta pela prescrição, a punibilidade do indiciado."

(Inquérito nº 180 - DF. Relator Min. Djaci Falcão, Tribunal Pleno, DJ de 31.08.84, pag. 925)

Isto posto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

MINISTRO TORREÃO BRAZ  
Vice-Presidente

#### SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA AR Nº 121 - SP - REG. 89007644-2

(Recurso Extraordinário)

RECORRENTE :	IAPAS
RECORRIDO :	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO :	JOSE EDUARDO R. DE ALCKMIN

#### D E S P A C H O

Com apoio na alínea a da norma constitucional autorizadora e alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, o IAPAS manifesta recurso extraordinário ao acórdão de fls. 182/183, relatado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, cuja sentença está vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DO EMPREGO - DECRETO Nº 60.501, de 1967, ART. 55.

I. Deferido o benefício (aposentadoria), afasta-se o segurado da atividade, ou desliga-se do emprego. A partir daí, então, o benefício passa a ser devido ao segurado. R.G.P.S., Decreto nº 60.501, de 1967, art. 55.

II. Se a autarquia previdenciária indefere, ilegalmente, o benefício, não é possível ao segurado desligar-se do emprego ou afastar-se da atividade. Reconhecida, em Juízo, a ilegalidade do ato da autarquia-pre-

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX) (061) 321-5566 Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes	Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos	Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 15 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
--------	---------	----------	---------	----------

Assinatura trimestral ...	NCz\$ 748,00	NCz\$ 196,00	NCz\$ 733,00	NCz\$ 603,00
---------------------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Portes:				
---------	--	--	--	--

Brasil (superfície) .....	NCz\$ 186,78	NCz\$ 93,72	NCz\$ 341,22	NCz\$ 186,78
---------------------------	--------------	-------------	--------------	--------------

Brasil (áereo) .....	NCz\$ 747,12	NCz\$ 373,56	NCz\$ 1.365,54	NCz\$ 747,12
----------------------	--------------	--------------	----------------	--------------

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

memente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 22 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente  
HÉLIO REGATO Relator  
Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-0952/87.2 - (Ac. SDC-2717/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ

Adv. Dr. Cnéa Cimini M. de Oliveira

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Adv. Dr. Mery Bucker Caminha

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Contra o v. acórdão regional de fls. 44/50, que homologou o acordo de fls. 36/39, celebrado entre o Suscitante e o Suscitado, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região do Trabalho da 1ª Região (fls. 52/53), impugnando a cláusula 32ª (desconto em favor do Sindicato).

Foi deferido, em parte, o pedido de efeito suspensivo, em relação à referida cláusula, pelo despacho de fls. 59.

Não foram oferecidas contra-razões, tendo a d. Procuradoria-Geral, às fls. 62, opinando pelo provimento do recurso.

E o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Interposto a tempo e modo, conheço do apelo.

Mérito.

Descontos em favor do Sindicato (cláusula 32ª)

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao precedente nº 74 do TST, a saber:

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalho, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Cláusula 32ª - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO - "As empresas descontarão compulsoriamente de todos os empregados, no mês de agosto de 1987, a importância de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados), a favor da Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo para a aplicação no seu plano de expansão social e instalação da Delegacia Sindical de Cachoeira de Macacu, Paraty, Resende, Santo Antonio de Padua, Itaocara, Magé, Sapucaia, Bom Jardim, São Fidélis, Cordeiro, Cantagalo, Cambuci, Miracema, Lage de Muriaé, Bom Jesus de Itabapoana, Porciúncula, São Sebastião do Alto, Santo Maria Madalena, Trajano de Moraes, Natividade, Carmo, Casimiro de Abreu, Mangaratiba e Sumidouro", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante à empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 22 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-1041/87.2 - (Ac. SDC-2290/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

Advs. : Drs. Sueli Aparecida Erbano, Carlos Juarez Weber, Edésio Franco Passos

Recorridos: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido, quanto às cláusulas: piso salarial e produtividade.

Do v. acórdão de fls. 194/222, pelo qual o Egrégio TRT da 9ª Região, após rejeitar preliminarmente, julgou procedente em parte o dissídio, recorrem ordinariamente para esta Corte o suscitante (fls. 228/242), o Suscitante (fls. 244/248) e a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 250/253): Contra-razões, pelo primeiro, às fls. 264/269 e pelo segundo, às fls. 257/258.

A dota Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Raymundo E. B. do Eirado Silva (fls. 273/274), é pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

E o relatório.

V O T O

1) RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA 4ª "FICA MANTIDO O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, CORRESPONDENTE AO VALOR DE CZ\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS CRUZADOS), EXCLUSIVO A TAXA DE PERICULOSIDADE, A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1987. PARÁGRAFO ÚNICO: ENTENDE-SE POR PISO SALARIAL, EXCLUSIVAMENTE, O SALÁRIO NOMINAL DOS EMPREGADOS, DEVENDO SER ACRESCIDO AO REFERIDO PISO, OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E OUTROS, QUANDO DEVIDOS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para transformar em salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1/TST.

CLÁUSULA 25ª - "AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS A TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 6% (SEIS POR CENTO), EXCLUÍDOS OS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELO PISO SALARIAL ORA DEFERIDO".

Assiste razão ao Recorrente. DOU PROVIMENTO, a fim de reduzir pra 4% o índice de produtividade.

CLÁUSULA 24ª - "O ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA SERÁ DE 30% (TRINTA POR CENTO)".

Cláusula em harmonia com a jurisprudência da Corte. NEGO PROVIMENTO.

2) RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL.

Assim requerida na inicial - "FICA MANTIDO O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, CORRESPONDENTE AO VALOR DE CZ\$ 3.000,00, EXCLUSIVO A TAXA DE PERICULOSIDADE E DE CZ\$ 3.900,00, INCLUSIVO A TAXA DE PERICULOSIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS PELA PORTARIA DO CNP - CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, Nº 91 DE 13/3/1987, PÁG. 3716, SECÇÃO I. O VALOR MENCIONADO NA PORTARIA 91 SERÁ SEMPRE CORRIGIDO:

- PELA PUBLICAÇÃO DE NOVAS PORTARIAS DO CNP QUE DISPUSER SOBRE AUMENTOS, REAJUSTES OU PISOS SALARIAIS;
  - PELA APLICAÇÃO DA ESCALA MÓVEL DE SALÁRIO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 2284/86;
  - POR QUALQUER OUTRA DETERMINAÇÃO LEGAL.
- A VIGÊNCIA DO PISO SALARIAL REFERIDO NESTA CLÁUSULA, POR DETERMINAÇÃO DO CNP, É A PARTIR DE 19 DE MARÇO DE 1987. § ÚNICO: ENTENDE-SE POR PISO SALARIAL, EXCLUSIVAMENTE O SALÁRIO NOMINAL DOS EMPREGADOS, DEVENDO SER ACRESCIDO AO REFERIDO PISO, OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E OUTROS, QUANDO DEVIDOS".

A matéria já foi objeto de apreciação no recurso anterior, motivo pelo qual julgo-o PREJUDICADA.

3) RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CLÁUSULA 3ª - "A CORREÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA SERÁ EFETUADA APlican DO-SE O PERCENTUAL DE 100% DE IPC, NO PÉRIODO DE 19 DE MAIO DE 1986 A 30 DE ABRIL DE 1987, PARA TODAS AS FAIXAS SALARIAIS".

Não há qualquer ilegalidade na cláusula, notadamente quanto aos Decretos-Leis 2284/86 e 2.302/86, conforme tem decidido esta Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

PREJUDICADA, em virtude da apreciação do primeiro recurso.

CLÁUSULA 17ª - "OS EMPREGADORES SE COMPROMETEM A NÃO DISPENSAR O EMPREGADO QUE CONTE COM MAIS DE (DEZ) ANOS DE TRABALHO ININTERRUPTO NA MESMA EMPRESA. PARA O QUAL FALTAM TRÊS (3) ANOS COMPLETOS, OU MENOS, PARA ADQUIRIR SUA APOSENTADORIA INTEGRAL. PARÁGRAFO ÚNICO: COMPLETADO O TEMPO E O PRAZO LEGAL A OBTEÇÃO DO BENEFÍCIO E NÃO TENDO O EMPREGADO REQUERIDO A APOSENTADORIA A QUE TEM DIREITO, FICARÁ A EMPRESA EXIMIDA DA OBRIGAÇÃO".

CLÁUSULA 25ª - PRODUTIVIDADE

PREJUDICADA, em vista da apreciação do primeiro recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho: I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CLÁUSULA 4ª - "Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, correspondente ao valor de CZ\$ 3.600,00 (três mil e seicentos cruzados), exclusivo a taxa de periculosidade, a partir de 19 de maio de 1987. PARÁGRAFO ÚNICO: entende-se por piso salarial, exclusivamente, o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescido ao referido piso, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposição do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 24ª - "O adicional de hora extraordinária será de 30% (trinta por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - "As empresas pagarão aos seus empregados a taxa de produtividade de 6% (seis por cento), excluídos os empregados beneficiados pelo piso salarial ora deferido". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%; II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ - CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL - "fica mantido o piso salarial da categoria profissional, correspondente ao valor de CZ\$ 3.000,00, exclusivo a taxa de periculosidade e de CZ\$ 3.900,00, inclusivo a taxa de periculosidade, nos termos determinados pela portaria do CNP - Conselho Nacional do Petróleo, nº 91 de 13/03/1987, página 3716, secção I. O valor mencionado na portaria 91 será sempre corrigido: a) Pela publicação de novas portarias do CNP que dispuser sobre aumentos, reajustes ou pisos salariais; b) pela aplicação da escala móvel de salá-

rio nos termos do Decreto Lei 2284/86; c) Por qualquer outra determinação legal. A vigência do piso salarial referido nesta cláusula, por determinação do CNP, é a partir de 19 de março de 1987. Parágrafo Único: Entende-se por piso salarial, exclusivamente o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescido ao referido piso, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos". Unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; III - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CLÁUSULA 3ª - "A correção salarial da categoria será efetuada aplicando-se o percentual de 100% do IPC no período de 19 de maio de 1986 a 30 de abril de 1987, para todas as faixas salariais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 17ª - "Os empregadores se comprometem a não dispensar o empregado que conte com mais 10 (dez) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, para o qual faltam três (03) anos completos, ou menos, para adquirir sua aposentadoria integral. PARÁGRAFO ÚNICO: Completado o tempo e o prazo legal para a obtenção do benefício e não tendo o empregado requerido a aposentadoria a que tem direito, ficará a empresa eximida da obrigação". Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL

Presidente na forma Regimental

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-089/88.4 - (Ac. SDC-2720/89) - 15ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA

Adv.: Dr. José Ricardo F. Salomão

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

O v. acórdão de fls. 61/68 rejeitou o pedido de declaração de ilegalidade da greve e julgou procedente o dissídio, para o fim de estender a todos os empregados da Suscitada - Indústria de Móveis 3-D LTDA - as cláusulas do acordo coletivo de fls. 34.

Recorre ordinariamente a Suscitada, pretendendo a reforma da decisão regional e ainda que seja declarado ilegal o movimento paredista eclodido, de vez que desatendidos os dispositivos previstos na lei nº 4330/64.

Contra-razões apresentadas às fls. 84/87.

A dota Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O v. acórdão de fls. 61/68 consigna em sua ementa, verbis: "DIREITO À GREVE - Lei nº 4.330/64.

Não constitui ilegalidade a não observância, para fins de declaração de greve, dos dispositivos restritivos do seu exercício contidos na Lei nº 4.330/64, porque derrogados pelo mandamento do art. 165, XXI, da Constituição Federal em vigor, que revogou o art. 158, da Constituição Federal de 1946, a que se refere o art. 19, da mesma Lei nº 4.330/64.

Efetivamente, não consta da previsão constitucional do direito à greve qualquer alusão à regulação pela Lei ordinária.

Se há regulação, há não admisão admitida pela Lei Maior".

No meu entender, a Lei nº 4.330/64, que regula o direito à greve, não está derogada em face da atual Constituição, porquanto em seu art. 165, inciso XXI, está previsto expressamente o direito de greve aos trabalhadores "nos termos da Lei". Logo, a Lei nº 4.330/64 encontra-se em vigor, enquanto não modificada por outra Lei ordinária.

Desta forma, data venia do entendimento esposado pelo E. Regional, esta C. Corte tem se posicionado no sentido da constitucionalidade da Lei nº 4.330/64.

Quanto à segunda parte do Acórdão Regional, que declarou a greve legal, acompanho o TRT, tendo em vista que houve um acordo coletivo com todas as empresas, exceto com a recorrente, que se recusou a negociar com os empregados, inclusive na Delegacia Regional do Trabalho. Consequentemente, os empregados não tinham qualquer forma reivindicatória. É uma greve de natureza salarial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO

Presidente

HÉLIO REGATO

Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATOS DE 26 DE JANEIRO DE 1990

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

Nº 8.833 - USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 001-GAB.WLL, de 19 Jan 90, resolve

CONSIDERAR DESIGNADOS, a partir de 28 Dez 89, os militares abaixo mencionados, para exercerem encargos no Gabinete do Exmo Sr. Ministro Gen Ex Wilberto Luiz Lima, em vagas previstas na lotação aprovada pelo Ato nº 7.990/87:

Assistente-Chefe de Gabinete

- Cel Inf FLORIANO BARBOSA DE AMORIM FILHO

Auxiliar de Gabinete de Ministro III

- Subten RENÉ VIEIRA DA SILVA

Auxiliar de Gabinete de Ministro II

- Cb EVARISTO GOMES DA CRUZ FILHO

Auxiliar de Gabinete de Ministro I

- T1 DARCY ALVES DA SILVA

- T2 JOSÉ DIVINO PEREIRA SANTOS.

Nº 8.834 - CONSIDERAR DESIGNADO, a partir de 21 Dez 89, o 1º Ten EDISON FERREIRA DIAS, para exercer o encargo de Oficial de Gabinete, previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87, junto ao Gabinete do Exmo Sr. Ministro Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima.

ALDO DA SILVA FAGUNDES

### Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA 004 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APPELAÇÃO 45.507-0 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv. Dr. Tania Sardinha Nascimento.

- RECURSO CRIMINAL 5.887-2 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Adv. Dr. Araken Wanderley de Freitas Lima.

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 1990, o Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência, Dr. ALDO FAGUNDES, decidiu, ad referendum do Superior Tribunal Militar, em obediência ao artigo 470, § 2º, do CPPM e 41, item XXVII, do Decreto-lei nº 1.003/69:

#### HABEAS CORPUS Nº 32.611-1/RS

Paciente : ANTONIO CLAIR GODOY DE MATTOS, Sd. Ex.

Impetrante: Dr. Nery Roque da Cunha

Decisão : "... julgo prejudicada a impetrada, por falta de objeto, ..."

## COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil
- Ementário de Jurisprudência do TFR
- Jurisprudência Trabalhista do TST
- Revista do Tribunal Federal de Recursos
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF

1950 a 1988
1979 a 1987
1981 a 1987
1974 a 1988
1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL